DELIBERAÇÃO AC00 - 2595/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10243/2015/001
PROTOCOLO	: 1827521
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE	: ARI BASSO
ADVOGADA	: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS Nº 10675.
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DO CONTRATO E TERMOS ADITIVOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – EXCESSIVA – SÚMULA 84 – EXCLUSÃO E REDUÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

É responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições normativas vigentes, dentre elas a remessa dos documentos para este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cujo descumprimento legitima a aplicação de multa. Porém, verificado que o valor aplicado, pela infração decorrente da remessa intempestiva da cópia do Contrato Administrativo e do quarto termo aditivo, mostra-se excessivo, considerando as peculiaridades do caso, bem como do prazo da intempestividade, qual seja, 21 (vinte e um) dias para o Contrato e 7 (sete) dias para o Termo Aditivo e, também, em observância ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, a exclusão da multa aplicada é medida que se impõe.

Às demais multas por intempestividade, relativas a outros termos aditivos, aplicadas no valor máximo previsto, constatados processos análogos em que o recorrente também foi condenado ao pagamento da multa máxima, considerando o efeito pedagógico da sanção e a regularidade do ato julgado, é cabível a redução e a emissão de recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Ari Basso**, ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia, a fim de **reformar** a Decisão Singular **DSG-G.JRPC- 2529/2017,** com o objetivo de **excluir** a multa aplicada nos subitens ‘a’ e ‘e’ do item “IV” e; **reduzir** a multa de 90 (noventa) UFERMS, aplicada nos subitens ‘b’, ‘c’ e ‘d’ do mesmo item “IV” para 15 (quinze) UFERMS.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Tratam os Autos de Recurso Ordinário, interposto pelo Prefeito do Município de Sidrolândia/MS, **Senhor Ari Basso** (RG nº 164.632 SSP/MS e CPF/MF nº 058.0919.820-00), em face da **Decisão Singular DSG - G.JRPC - 2529/2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1526, em 10 de abril de 2017, que assim deliberou:

> I – Declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:
> a) do Contrato Administrativo n. 24/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Gerson Pereira de Arruda – ME;
> b) do segundo termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 24/2015;
> c) do terceiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 24/2015;
> d) do quarto termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 24/2015;
> II – Declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso III desta Decisão, do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 24/2015;
> III – Recomendar, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Sidrolândia, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 24/2015 foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993;
> IV – Aplicar multas ao senhor Ari Basso, CPF 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, nos valores e pelos fatos a seguir:
> a) no valor correspondente a 21 (vinte e uma) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 24/2015;
>
> b) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 24/2015;
>
> c) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do segundo termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 24/2015;
>
> d) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do terceiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 24/2015;

e) no valor equivalente a 7 (sete) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do quarto termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 24/2015;

Em apertada síntese, o recorrente justifica que o atraso na remessa de documentos a esta Corte de Contas se deu em virtude de uma deficiência que havia no setor responsável pelo envio desses documentos.

Ressalva que foram tomadas diversas providências no sentido de corrigir essas falhas, motivo pelo qual requer que tais fatos sejam relevados, uma vez que ficou comprovado nos autos que todos os procedimentos necessários para a contratação se deram dentro da legalidade, moralidade e transparência e que foram respeitados os princípios constitucionais norteadores da administração pública.

Ao final, pugna pelo integral acatamento e provimento do presente Recurso, para o fim de desconstituir o item “IV” da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 2529/2017.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES - 8797/2018.

Os Autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Educação e ao Ministério Público de Contas, que manifestaram-se no sentido de que as razões recursais não têm o condão de alterar os fundamentos da deliberação recorrida, uma vez constatada a intempestividade na remessa dos documentos, concluindo pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do Recurso** e passo à análise de seus fundamentos.

Ao analisar os autos, verifico que o valor das multas aplicadas no item IV, subitens **‘a’** e **‘e’** do decisum, correspondente a 21 (vinte e uma) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo nº 24/2015, e no valor equivalente a 7 (sete) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do quarto termo aditivo, mostra-se excessivo, considerando as peculiaridades do caso, bem como do prazo da intempestividade, qual seja, 21 (vinte e um) dias para o Contrato e 7 (sete) dias para o Termo Aditivo e, também, em observância ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual a exclusão da multa ora aplicada é medida que se impõe, com fulcro no *caput* do art. 22 da LINDB, o qual oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, senão vejamos:

> *Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

Cominando com tal dispositivo legal, se faz necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, inc. II da Resolução Normativa nº 76/2013, *in verbis*:

> *Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:*
>
> *§ 5º* ***Na fixação da multa o Tribunal levará em conta****, dentre outros fatores:*
>
> *II -* ***a relevância da falta****;* **(Grifei)**

Embora seja de responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições, dentre elas a remessa dos documentos para este Tribunal dentro do prazo estabelecido, o que não foi cumprido, verifica-se que existem vários processos análogos, nesta Relatoria, em que a Recorrente foi condenada ao pagamento da multa máxima pela intempestividade.

Sendo assim, aplicável ao caso a Súmula nº 84 desta Corte, que assim prescreve:

> ***Súmula nº 84***
> ***Merece provimento recurso*** *que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente,* ***com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos****, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada. (grifei)*

Desta forma, com base nos dispositivos transcritos acima, entendo cabível a redução da multa regimental determinada pela Decisão Singular DSG - G.JRPC - 2529/2017, no item "IV", subitens **'b'**, **'c'** e **'d'** para **15 (quinze) UFERMS** para que alcance seu efeito pedagógico, e ainda, considerando que fora julgada regular a presente contratação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo em partes da análise proferida pela Divisão de Fiscalização e do parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por **Senhor Ari Basso** (CPF/MF nº 058.019.820-00), ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS, e no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL,** a fim de reformar a **Decisão Singular DSG-G.JRPC-2529/2017**, **com o objetivo de excluir a multa aplicada nos subitens 'a' e 'e' do item "IV" e reduzir a multa de 90 (noventa) UFERMS, aplicada nos subitens 'b', 'c' e 'd' do mesmo item "IV" para 15 (quinze) UFERMS.**

Determino a **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 95 e 99 da Resolução n° 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB/ARB
SETAC/BFJV/dssm